



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 51.828, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA,
PATRIMONIAL E CONTÁBIL DO ESTADO
DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o que mais consta do Processo Administrativo nº 1500-621/2017,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Estadual nº 7.805, de 21 de junho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017), na Lei Estadual nº 7.871, de 19 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual para 2017), nas normas de Direito Financeiro previstas na Constituição Estadual e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, e, ainda, a necessidade de estabelecer regras para a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas no exercício financeiro de 2017,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado para o exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Concedente: órgão ou entidade responsável pela descentralização de créditos orçamentários, de sua titularidade, destinados à realização de uma ação de governo pactuada;

II – Órgãos: Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas: unidades da administração pública direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, e seus fundos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Alagoas que executem recursos decorrentes de dotações consignadas no Orçamento Anual;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – Executante: órgão ou entidade investido do poder de executar os créditos orçamentários descentralizados para realização de uma ação de governo pactuada;

IV – Interveniente: órgão ou entidade que participa da descentralização para manifestar consentimento ou assumir obrigações;

V – LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada, para o exercício de 2017, nos termos da Lei Estadual nº 7.805, de 2016;

VI – LOA: Lei Orçamentária Anual, aprovada para o exercício de 2017, nos termos da Lei Estadual nº 7.871, de 2017, que compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social para o exercício financeiro corrente;

VII – Orçamento Fiscal: previsão das receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII – Orçamento de Investimento: previsão dos aportes que o Estado de Alagoas fará nas empresas em que detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

IX – Orçamento da Seguridade Social: previsão dos planos de atuação do Estado relativamente à saúde, à previdência e à assistência social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

X – Ordenador de Despesa: agente público, formalmente designado, eleito ou nomeado por autoridade pública, que se constitui, nos termos da Lei, no responsável pela administração superior do ente público e de cujos atos de gestão resultem a utilização, a arrecadação, a guarda, o gerenciamento ou a administração de dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o ente responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

XI – SEFAZ: Secretaria de Estado da Fazenda;

XII – SEPLAG: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;

XIII – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM: programa de computador, mantido e administrado pela SEFAZ, por meio qual do qual é exercido o controle das receitas e despesas públicas realizadas pelos Órgãos, Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XIV – Sistema de Planejamento e Gestão – SIPLAG: programa de computador, mantido e administrado pela SEPLAG, por meio do qual é feito o registro e exercido o controle das dotações orçamentárias e da abertura dos seus créditos adicionais;

XV – Unidade Gestora – UG: a unidade administrativa investida no poder de gerir recursos orçamentários e financeiros da Unidade Orçamentária à qual se integra, ou de outras Unidades Orçamentárias às quais se vincula por meio do instrumento da descentralização; e

XVI – Unidade Orçamentária – UO: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou entidade a que são consignados recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Em atenção ao disposto nos arts. 100 e 179 da Constituição Estadual e às leis orçamentárias vigentes, as normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se a todos os Órgãos, Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para preservação da autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Alagoas, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, observar-se-á, quanto ao funcionamento interno de cada Poder ou órgão, suas respectivas normas próprias.

Art. 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica para outra, ou de um órgão para outro, dar-se-ão conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção I Dos Instrumentos

Art. 5º O processo de execução do Orçamento Anual observará as normas deste Decreto e se dará por intermédio do SIAFEM e do SIPLAG.

§ 1º No SIAFEM serão utilizados os seguintes instrumentos para registro dos atos:

I – Nota de Dotação – ND;

II – Nota de Movimentação de Crédito – NC;

III – Nota de Empenho – NE;

IV – Nota de Lançamento – NL;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – Programação de Desembolso – PD;

VII – Ordem Bancária – OB;

VIII – Guia de Recebimento – GR;

IX – Detalha Natureza da Despesa – DETAND; e

X – Lista de Favorecidos – OBLISTA.

§ 2º No SIPLAG serão utilizados os seguintes instrumentos para registros dos atos:

I – Exposição de Motivos, por intermédio de ofício;

II – Processo de Alteração Orçamentária;

III – Quadro de Suplementação;

IV – Quadro de Anulação; e

V – Nota de Reserva – NR.

§ 3º O Poder Executivo poderá adotar outros programas de computador para substituir o SIAFEM e/ou o SIPLAG.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deverão utilizar o Sistema Financeiro mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, ou programas de computador que o substituïrem, para a execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 27 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que altera o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º Mesmo na hipótese do § 4º deste artigo, para fins de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado, serão consideradas exclusivamente as informações constantes no SIAFEM e no SIPLAG.

Seção II
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 6º A classificação das receitas e despesas é a constante da LOA e seu detalhamento obedecerá ao disposto na LDO e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. As solicitações de alterações da discriminação da receita, quanto ao código de fonte, serão dirigidas à SEPLAG, devidamente instruídas com as motivações e instrumentos necessários.

Seção III

Da Distribuição Inicial dos Créditos Orçamentários

Art. 7º A distribuição inicial de créditos orçamentários será feita pela SEPLAG, por meio de Nota de Dotação – ND, e detalhada por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Gestora, Função, Subfunção, Programa, Projeto, Atividade ou Operações Especiais, Fonte de Recurso, Natureza de Despesa, Plano Interno e outros desdobramentos que eventualmente venham a ser criados.

§ 1º A Nota de Dotação – ND é o documento que registra os desdobramentos dos créditos previstos na LOA, bem como a inclusão dos créditos adicionais abertos durante o exercício e suas anulações.

§ 2º Para as Entidades da Administração Indireta, em relação a seus recursos próprios, a SEFAZ disponibilizará limite de programação financeira considerando a arrecadação prevista e a realizada, ponderando pela tendência do exercício.

Seção IV

Dos Créditos Orçamentários Adicionais

Art. 8º As solicitações de abertura de crédito adicional serão encaminhadas à SEPLAG, cujos requerimentos devem ser instruídos com a exposição justificada do pleito e com os formulários originados pelo SIPLAG.

§ 1º Como condição necessária à abertura dos créditos adicionais, deverão ser indicados os recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e que, desde que não estejam comprometidos, podem ser:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes do excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas por lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Para os fins de observância do limite autorizado para abertura de crédito suplementar estabelecido na LOA, não serão considerados os remanejamentos de créditos entre elementos de despesa dentro da mesma categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e Plano Interno – PI, no mesmo Programa de Trabalho – PT, inclusive a criação de elemento de despesa, que forem realizados pelas Unidades Gestoras no SIAFEM por intermédio do DETAND.

§ 3º A apuração do superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, far-se-á após a inscrição dos restos a pagar, realizada pelo órgão central de contabilidade pública do Estado, e o fechamento da execução orçamentária do exercício anterior, e será solicitada à SEPLAG, após o dia 1º de fevereiro, comprovada por meio do balanço patrimonial da Unidade Gestora, extrato bancário da conta e, ainda, o extrato da conta contábil de disponibilidade financeira por fonte extraído do SIAFEM no mês de dezembro do ano anterior.

Art. 9º As solicitações de créditos adicionais sem cobertura orçamentária deverão ser encaminhadas previamente ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira – CPOF, a quem cabe deliberar sobre o seu atendimento, ou não.

Art. 10. As dotações consignadas para realização de despesas com Pessoal e Encargos Sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte dotações orçamentárias consignadas para realização de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante justificativa fundamentada da Unidade Orçamentária solicitante à SEPLAG, e desde que não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 11. Dependem de prévia manifestação da SEFAZ, antes de ser submetida à SEPLAG, a abertura de créditos adicionais:

I – que tenham por fundamento recursos provenientes de repasses relativos a convênios e contratos de financiamento firmados pelo Estado de Alagoas; e

II – para cumprimento de obrigações decorrentes de contrapartidas a serem pagas com recursos do Tesouro Estadual em contratos, convênios ou ajustes em geral.

§ 1º Os entes e órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão encaminhar à SEFAZ:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – cópia da documentação relativa a termos de convênios de receita e contratos de financiamento, seus anexos e alterações, quando houver, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data de sua assinatura; e

II – demonstrativo da vinculação de todos os convênios com saldos bancários em 31 de dezembro de 2016 ao respectivo Programa de Trabalho do exercício de 2017, no modelo a ser estabelecido por meio de ato normativo da SEFAZ.

§ 2º O encaminhamento da documentação citada nos incisos I e II do § 1º deste artigo será imprescindível para análise dos pedidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A cópia da documentação relativa à prestação de contas, parcial e final, deverá ser enviada à SEFAZ no prazo 05 (cinco) dias úteis após o seu encaminhamento ao ente ou órgão conveniente.

§ 4º A devolução de recursos de convênios não utilizados deverá ser feita após o parecer prévio da Gerência Especial de Contabilidade – GESCON da SEFAZ, que indicará se a devolução deverá ser feita por anulação da receita orçamentária arrecadada, execução orçamentária do ente ou órgão responsável, ou ambas as modalidades, em processo administrativo próprio.

§ 5º O processo de devolução de recursos de convênio, quando incluir anulação da receita orçamentária arrecadada pelos entes ou órgão da Administração Direta do Poder Executivo, deverá ser submetido à apreciação da SEFAZ.

Art. 12. Quando se tratar de créditos adicionais referentes à incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de anos anteriores, excesso de arrecadação ou novos recursos vinculados, a SEPLAG encaminhará o procedimento administrativo para a SEFAZ, a fim de esta indicar a efetiva consistência dos valores, devendo os pedidos serem instruídos com as seguintes informações:

I – no caso do superávit financeiro deverá vir conforme instrução mencionada no § 3º do art. 8º deste Decreto;

II – no caso do excesso de arrecadação, o demonstrativo da receita orçamentária por fonte de recurso, extraído do SIAFEM, do exercício vigente, extrato bancário e, no caso de convênio, registro da fonte de recursos devidamente consignado no SIAFEM; e

III – quando se tratar de recursos novos, os extratos bancários que comprovem o ingresso na conta corrente respectiva ou cópia dos contratos e convênios.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção V Da Descentralização de Créditos

Art. 13. A cooperação entre os Órgãos e Entidades integrantes do Orçamento Anual, visando à consecução de um objetivo que resulte no aprimoramento da ação de governo, processar-se-á prioritariamente por meio da descentralização dos créditos orçamentários.

Art. 14. Poderá ser atribuído a outras unidades administrativas mediante descentralização, diretamente ou por meio de destaque, as dotações consignadas em Unidades Orçamentárias do próprio Poder ou órgão autônomo, desde que aquelas unidades descentralizadas estejam capacitadas a desempenhar os atos de gestão, e regularmente cadastradas como Unidades Gestoras.

§ 1º Por ser medida gerencial, sem modificação das dotações orçamentárias, a descentralização dos créditos orçamentários, na forma do *caput* deste artigo, não importa em comprometimento do limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA, nem representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias.

§ 2º Ainda que o crédito tenha sido consignado na Unidade Orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, a descentralização de créditos orçamentários à Unidade Gestora executante para execução de ações pertencentes à Unidade Orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual.

Art. 15. A execução orçamentária e financeira da despesa pública poderá se dar mediante:

I – descentralização interna, quando a Unidade Orçamentária descentralizadora e a Unidade Gestora executante pertencerem à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade; e

II – descentralização externa, quando a Unidade Orçamentária descentralizadora e a Unidade Gestora executante pertencerem a estruturas administrativas de órgão ou entidades diferentes.

Parágrafo único. Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, do Decreto Estadual nº 6.581, de 18 de junho de 2010, e demais normas pertinentes à administração orçamentária financeira.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 16. A execução descentralizada dos créditos orçamentários observará obrigatória e integralmente a consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho consignado no Orçamento Anual, respeitada fielmente a classificação funcional, por fonte de recursos e por grupo de despesa.

Art. 17. A descentralização interna poderá ser efetuada por provisão e registrada por meio de Nota de Movimentação de Crédito – NC.

Art. 18. A descentralização externa deverá ser efetuada por ato normativo conjunto ou ajuste firmado pelos titulares dos órgãos e/ou entidades concedentes e executantes, originando um Destaque de Crédito e sendo registrado por meio de Nota de Movimentação de Crédito – NC.

§ 1º Os órgãos e entidades devem buscar a simplificação no processo de descentralização externa.

§ 2º O ato normativo conjunto ou ajuste firmado deve conter:

I – a identificação dos órgãos e/ou entidades concedentes e executantes, e respectivas Unidade Orçamentária e Unidade Gestora;

II – o objeto ou o produto final resultante da ação governamental que deu origem à descentralização da execução de crédito orçamentário;

III – a identificação dos créditos orçamentários, cuja execução está sendo descentralizada, especificando o Programa de Trabalho, o Grupo de Despesa e os respectivos valores;

IV – sendo de interesse da concedente, a identificação dos créditos orçamentários poderá ser detalhada até o nível de Natureza da Despesa, ficando, neste caso, o executante obrigado a respeitar fielmente a execução na Natureza de Despesa destacada;

V – identificação dos órgãos ou entidades intervenientes, se houver; e

VI – a vigência, que não poderá ultrapassar o exercício financeiro corrente.

§ 3º A cooperação entre órgãos ou entidades formalizada por ato administrativo, a que se refere este artigo, dependendo do objeto, Fonte de Recurso e valor envolvido, poderá ter sua programação detalhada em Plano de Trabalho que, uma vez aprovado pelos partícipes, será considerado parte integrante do ato formal, sem necessidade de transcrição.

§ 4º Compete exclusivamente aos órgãos ou entidades executantes solicitar as quotas correspondentes aos créditos orçamentários recebidos nos termos deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Os bens adquiridos ou produzidos à conta dos créditos recebidos, salvo manifestação expressa em contrário no ato administrativo, integrarão o patrimônio do órgão ou entidade concedente.

Art. 19. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Anual que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

Art. 20. A Unidade Gestora executante fica obrigada a manter a documentação referente à execução dos trabalhos, à conta dos créditos recebidos, permitindo ao concedente acessar os documentos e acompanhar os trabalhos em andamento.

Parágrafo único. A Unidade Gestora executante encaminhará trimestralmente relatório de acompanhamento e avaliação físico-financeira ao órgão ou entidade concedente.

Art. 21. As despesas realizadas com os recursos orçamentários descentralizados sujeitam-se à observância de todas as normas de administração pública e serão expressamente identificadas com o número da Nota de Movimentação de Crédito – NC na Nota de Empenho, nos relatórios exigidos pela legislação vigente, no que couber, e em relatórios específicos do órgão ou entidade concedente e do órgão ou entidade executante.

Art. 22. A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados é do ordenador de despesa do órgão ou entidade executante.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios da realização das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 23. A descentralização de crédito orçamentário implica:

I – no bloqueio do valor da dotação orçamentária para o órgão ou entidade que o descentralizar;

II – na liberação financeira dos recursos ordinários do Tesouro do Estado diretamente ao órgão ou entidade executante do crédito orçamentário descentralizado, excetuado os casos previstos na legislação federal ou estadual;

III – na obrigatoriedade de o órgão ou entidade concedente efetuar o repasse dos recursos financeiros nas épocas dos adimplementos das obrigações assumidas pelo órgão ou entidade executante, se os recursos financeiros se originarem de outras fontes de recursos; e

IV – na proibição de o órgão ou entidade executante dar destinação diversa aos recursos financeiros objeto da descentralização.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 24. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Seção, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I – Plano de Trabalho, quando couber;

II – cópia do ato normativo conjunto ou ajuste celebrado, com a indicação da data de sua publicação;

III – relatório de execução físico-financeira;

IV – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos públicos; e

V – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento tiver por objeto a execução de obra civil ou serviço de engenharia.

Art. 25. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 26. Os créditos orçamentários descentralizados não utilizados pelo executante devem, obrigatoriamente, retornar ao concedente.

Parágrafo único. O retorno dos créditos orçamentários, conforme o *caput* deste artigo, deve ocorrer até o término do exercício financeiro no qual ocorreu a descentralização.

Art. 27. Ficam convalidadas as descentralizações orçamentárias realizadas no presente exercício até a entrada em vigor deste Decreto, e que estejam em harmonia com os procedimentos de descentralização de créditos, adotados até então, no âmbito do Estado.

Seção VI

Das Transações entre Unidades Participantes do Orçamento Fiscal

Art. 28. As operações que resultem em despesas decorrentes de aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo ou entidade participante do orçamento fiscal do Estado, são chamadas de intraorçamentárias, e devem ocorrer mediante empenho, com classificação orçamentária na modalidade de aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social”.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sempre que se fizer necessário, a Unidade Gestora adquirente solicitará à SEPLAG a inclusão da modalidade de aplicação referida na dotação por meio da qual irá realizar a despesa.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O órgão ou entidade que irá receber os recursos de que trata o *caput* deste artigo, deverá identificá-los como receitas intraorçamentárias, na categoria econômica corrente ou de capital, conforme o caso.

Seção VII
Da Execução da Despesa e da Programação Financeira

Art. 29. A programação financeira dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo será publicada pela SEFAZ, que controlará o ritmo da execução orçamentária, tendo como base o provável fluxo de ingressos de recursos, as prioridades do Governo e os limites estabelecidos na legislação orçamentária vigente.

Art. 30. A execução orçamentária será baseada no fluxo de ingresso de recursos, devendo os órgãos e entidades obedecerem, dentro da programação financeira estabelecida, a ordem de prioridade a seguir:

- I – despesas com pessoal, encargos sociais e outros benefícios a servidores;
- II – dívida pública;
- III – precatórios e sentenças judiciais;
- IV – obrigações tributárias e contributivas;
- V – serviços prestados por concessionárias de serviço público;
- VI – compromissos decorrentes de contratos continuados; e
- VII – demais despesas.

§ 1º Não poderão ser empenhadas novas despesas sem que tenha sido obedecida a ordem de prioridade dos incisos I a VII do *caput* deste artigo, exceto quando houver expressa autorização do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira – CPOF, após a apresentação de justificativa por parte do órgão ou entidade executor da despesa.

§ 2º Na realização das Despesas Correntes, os Órgãos e Entidades da Administração Indireta devem priorizar a utilização de recursos diretamente arrecadados, obedecida a ordem de prioridade estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Mensalmente, em modelo próprio e data-limite a serem estabelecidos por ato normativo da SEFAZ, as entidades da Administração Indireta deverão encaminhar à Superintendência de Política Fiscal demonstrativo de seu fluxo de caixa realizado e projetado, devidamente acompanhado do saldo de seus disponíveis contábeis registrado em balancetes mensais.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 31. Não será permitido realizar despesas ou estabelecer compromissos contratuais anuais acima das dotações disponíveis no exercício corrente.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos ordenadores de despesa a rescisão, redução parcial dos contratos ou descontinuidade de serviços para atender o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 32. A celebração de convênios em que é exigida contrapartida financeira do Tesouro Estadual deverá ser submetida à SEPLAG e à SEFAZ para verificação da existência de disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 33. A execução da despesa pública estadual deverá obedecer às determinações contidas na legislação vigente, notadamente os arts. 58 a 70 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o disposto na LDO vigente.

Art. 34. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos seus respectivos Ordenadores de Despesa.

§ 1º A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações da Unidade Gestora competente, pelas quais devem ser destacados:

- I – a formalidade e legalidade da despesa;
- II – a propriedade de imputação da despesa;
- III – a existência do crédito orçamentário suficiente para atendê-la; e
- IV – o limite da despesa na programação financeira da própria Unidade.

§ 2º A realização de despesas em desacordo com o que dispõe este Decreto implica infringência a dever funcional, nos termos do inciso III do art. 118 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, imputada aos agentes que lhe derem causa.

Art. 35. O empenho da despesa é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, e será formalizado, no SIAFEM, por meio da emissão do documento Nota de Empenho – NE.

§ 1º A emissão da Nota de Empenho, no SIAFEM, deverá ser detalhada até o nível de subelemento da natureza de despesa.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A Nota de Empenho deverá ser preenchida com a natureza da despesa adequada, conforme a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, e trazer o maior número de informações possíveis, discriminando em cada item a unidade de medida, a quantidade adquirida, o valor unitário e a descrição detalhada sobre o objeto de gasto.

§ 3º Em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2007, da Controladoria Geral do Estado – CGE, as Notas de Empenho deverão conter, invariavelmente, as assinaturas do Ordenador da Despesa, ou do servidor que detenha delegação para tanto, e a do responsável financeiro da Unidade Gestora.

Art. 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e será formalizada, no SIAFEM, por meio da emissão do documento Nota de Lançamento – NL.

§ 1º O histórico da Nota de Lançamento deverá trazer o maior número de informações, de forma clara e objetiva, e necessariamente deverá fazer referência, quando houver, ao número do documento fiscal, número de contrato, mês de referência, e ao respectivo processo que deu origem à despesa.

§ 2º Havendo erro, omissão de dados ou não conformidade com o objeto de gasto, deverá ser emitida uma Nota de Lançamento – NL de estorno de liquidação da despesa, devidamente justificada no campo de observação desta.

Art. 37. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga, e será formalizada, no SIAFEM, por meio da emissão do documento Ordem Bancária – OB.

§ 1º Os pagamentos de despesa deverão ser feitos obrigatoriamente por meio de Ordem Bancária emitida no SIAFEM, com exceção dos casos previstos no Decreto Estadual nº 3.554, de 12 de janeiro de 2007, e suas alterações.

§ 2º As despesas realizadas com recursos de Transferências Obrigatórias ou Voluntárias, que tenham que ser pagas por meio de sistemas da União, como SICONV, Cartão de Pagamento ou outra modalidade de pagamento que venha a ser criada pelo Governo Federal, só poderão ser pagas depois de cumpridas todas as fases de execução orçamentária no SIAFEM do Estado de Alagoas.

§ 3º Os pagamentos de empenhos relacionados a inscrições genéricas, cuja ordem bancária esteja vinculada a uma lista de credores, deverão ser executados, no SIAFEM, por intermédio de Ordem Bancária – OB associada a uma Lista de Favorecidos – OBLISTA, independentemente de convênios anteriores a este Decreto, estabelecidos entre as instituições financeiras e as Unidades Gestoras.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Não será permitida a emissão de Ordens Bancárias de Pagamento – OBPs para recebimento de valores na boca do caixa, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 38. As dotações do Grupo de Natureza de Despesa “3 – Outras Despesas Correntes” serão liberadas por meio de cotas duodecimais, conforme programação financeira estabelecida pela SEFAZ.

Art. 39. As dotações do Grupo de Natureza de Despesa “4 – Investimentos” serão liberadas por meio de programação financeira apartada estabelecida pela SEFAZ.

§ 1º A programação financeira de Investimento será estabelecida com base no Plano de Investimento que deverá ser apresentado pelo órgão.

§ 2º O Plano de Investimento de que trata o parágrafo anterior será validado pelo Chefe do Poder Executivo antes da publicação da programação financeira.

§ 3º A SEFAZ publicará ato normativo específico instituindo processo para apresentação do Plano de Investimento.

Art. 40. Fica delegada ao titular da SEFAZ a competência para instituir o calendário de pagamentos do Tesouro Estadual para o exercício financeiro de 2017 destinados aos Órgãos e Entidades integrantes do Orçamento Anual.

Art. 41. No âmbito do Poder Executivo, o titular da SEFAZ poderá restringir a liberação financeira de acordo com o fluxo de caixa, por meio de ato normativo específico.

Seção VIII Das Etapas da Execução Orçamentária

Art. 42. A realização da despesa no âmbito da Administração Pública Estadual deverá obedecer à seguinte ordem de estágios:

I – Fixação da Despesa: autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pela fixação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais legalmente autorizados, concedendo ao ordenador de despesa o direito de gastar os recursos destinados à sua Unidade Gestora;

II – Reserva Orçamentária: garantia de que haverá recursos orçamentários para realização da despesa;

III – Empenho: ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, nos termos do disposto no art. 35 deste Decreto;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – Celebração de contrato, convênio, acordo, termo de colaboração, termo de fomento ou ajuste de qualquer natureza: negócio jurídico bilateral entre órgãos ou entidades integrantes do Orçamento Anual e particulares, em que há um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas;

V – Liquidação: liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos do disposto no art. 36 deste Decreto; e

VI – Pagamento: adimplemento da obrigação assumida, conforme Nota de Empenho e contrato, convênio, acordo ou ajuste celebrado, se houver, caracterizado pela entrega de valores em moeda corrente ao respectivo credor na quantidade equivalente ao crédito devido, após sua regular liquidação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de formalização de contrato, convênio ou outro ajuste ocorrerá nas hipóteses legalmente previstas, sendo referidos instrumentos dispensados quando assim dispuser a legislação vigente.

Art. 43. O empenho deverá ser realizado previamente à celebração de contratos, convênios, acordos ou outros ajustes realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Orçamento Anual, e deverá obedecer a programação financeira do órgão.

Art. 44. Exclusivamente para fins de controle da programação financeira, a Unidade Gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, tendo em vista o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o normalmente utilizado para liquidação da despesa.

Art. 45. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, em conformidade com a programação financeira do órgão.

Art. 46. O empenho de despesa a ser custeada, integral ou parcialmente, com recursos externos, depende da efetiva contratação da operação de crédito, assegurando a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

Art. 47. A execução dos contratos, convênios, acordos ou outros ajustes será acompanhada e fiscalizada pelos gestores designados no respectivos instrumento, ou em apostilamento, que representará o órgão ou entidade, a quem cabe emitir os correspondentes atestos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção IX **Das Despesas de Exercícios Anteriores**

Art. 48. A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.

§ 2º Comprovada a existência de irregularidade pela sindicância, se necessária sua instauração, deverá o procedimento administrativo ser remetido à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, na SEPLAG, ou para Comissão correspondente no âmbito interno de cada Órgão ou entidade, a fim de instaurar o devido de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Cumprido o iter procedimental previsto no § 1º deste artigo, os órgãos e entidades poderão reconhecer as dívidas de exercícios anteriores, providenciando a indicação da execução da despesa com competência no exercício de 2016 ou anterior, mediante publicação do ato de reconhecimento de dívida pelo titular do órgão no Diário Oficial do Estado, do qual deve constar declaração do titular do órgão ou entidade quanto à caracterização da despesa como de natureza continuada ou eventual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 49. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Anual deverão empenhar as despesas decorrentes do reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores na dotação própria prevista no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com classificação orçamentária no elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”.

Art. 50. Fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no art. 49 deste Decreto para a realização de despesas de exercícios anteriores referentes a despesas de pessoal decorrentes do cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 51. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Anual deverão encaminhar à SEFAZ, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a relação detalhada de despesas de exercícios anteriores.

Art. 52. Os valores decorrentes de reconhecimento de dívida publicado e que não foram empenhados ou que tiveram seus empenhos cancelados, inclusive aqueles publicados em anos anteriores, deverão ser registrados contabilmente conforme normas e procedimentos estabelecidos pela Gerência Especial de Contabilidade – GESCON, da SEFAZ.

Seção X

Da Realização de Despesas Decorrentes de Atos com Vigência Expirada

Art. 53. Em caso de manutenção da execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes com vigência expirada, para preservação da continuidade de serviços públicos, a contraprestação devida pelos órgãos e entidades para se evitar o seu enriquecimento sem causa, sem prejuízo da apuração das responsabilidades dos servidores que deram causa à irregularidade, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas com classificação orçamentária no elemento de despesa próprio que identifique os objetos dos gastos em razão da natureza do objeto do ajuste celebrado, sendo vedada a utilização do elemento de despesa “93 – Indenizações e Restituições”.

Parágrafo único. O elemento de despesa “93 – Indenizações e Restituições” apenas deve ser utilizado para identificar as despesas:

I – que decorram de obrigações de reparação civil para recomposição de danos provocados em terceiros;

II – para devolução de receitas indevidamente arrecadadas; ou

III – para a devolução de convênios.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção XI

Do Conceito e Controle do Patrimônio Público, Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 54. Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelos órgãos e entidades públicos, que seja portador e represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

Art. 55. Toda a movimentação qualitativa ou quantitativa ocorrida no patrimônio da entidade deve ser objeto de registro contábil.

Art. 56. Em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, os Órgãos e Entidades integrantes do Orçamento Anual deverão apropriar, ao resultado de um período, o desgaste ou a perda da vida útil do seu ativo imobilizado ou intangível, por meio do registro da despesa de depreciação, amortização ou exaustão, em obediência ao princípio da competência.

§ 1º A depreciação é a redução do valor dos bens pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

§ 2º A amortização é a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

§ 3º A exaustão é a redução do valor de investimentos necessários à exploração de recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis ou de exaurimento determinado, bem como do valor de ativos corpóreos utilizados no processo de exploração.

§ 4º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Anual deverão efetuar, mensalmente, os registros de depreciação, amortização ou exaustão de todos os bens móveis e imóveis que estejam em seu poder.

§ 5º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Anual deverão efetuar o inventário periódico de todos os seus bens, adequando e corrigindo os registros contábeis, no que couber, inclusive quanto à reavaliação ou redução a valor recuperável se este procedimento for necessário para o registro ao valor justo.

§ 6º Considera-se valor justo ou valor de mercado o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 57. A quota de depreciação a ser registrada na escrituração do órgão ou entidade como custo ou variação passiva será determinada com base nos prazos de vida útil e das taxas de depreciação constantes na Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e suas alterações posteriores.

Art. 58. Os órgãos e entidades, para fiel cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão manter comissão de, no mínimo, 03 (três) funcionários, sendo pelo menos 01 (um) efetivo, que atuará sob a denominação de “Comissão de Gestão Patrimonial”, designada por ato normativo do seu titular, e atribuição de formular, propor, normatizar, desenvolver e coordenar todas as atividades relativas à gestão, aquisição e desfazimento de bens que integram o patrimônio do órgão ou entidade, observadas as determinações do Decreto Estadual nº 17.930, de 27 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 59. Para execução e cumprimento do disposto neste Decreto, cabe:

I – à SEPLAG:

a) efetuar os registros das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais no SIAFEM e no SIPLAG;

b) atualizar, no SIAFEM e no SIPLAG, os dados cadastrais relativos aos Órgãos, Unidades Orçamentárias, Unidades Gestoras, Fontes de Recursos, Programas de Trabalho, Planos Internos, esferas e outros correlacionados;

c) manifestar-se quanto ao mérito dos pedidos de créditos adicionais, observada a legislação vigente e as prioridades de Governo;

d) encaminhar ao Governador do Estado minutas dos projetos de atos normativos para abertura de créditos adicionais, de acordo com a legislação vigente;

e) exercer o acompanhamento da execução orçamentária;

f) acompanhar o cumprimento dos índices constitucionais e legais; e

g) encaminhar à SEFAZ relatório mensal da despesa com pessoal, contribuições previdenciárias e provisões de 13º salário e férias, até o dia 24 do mês de competência da folha.

II – à SEFAZ:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

a) manifestar-se quanto aos efeitos de ordem financeira decorrentes da abertura de créditos adicionais;

b) informar mensalmente à SEPLAG a receita arrecadada até o mês anterior, especificando-a por fonte;

c) exercer o controle da contabilização geral da execução orçamentária e financeira do Estado;

d) realizar o bloqueio no SIAFEM de Unidade Gestora que esteja descumprindo a legislação vigente ou inadimplente em relação aos procedimentos técnicos e orientações gerais constantes deste Decreto, além dos expedidos pela SEFAZ;

e) propor ao Governador do Estado a limitação de empenho, nos casos e para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

f) expedir atos normativos suplementares quanto aos procedimentos de execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial no SIAFEM;

g) fixar as cotas orçamentárias e financeiras mensais a serem observadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento Anual, de acordo com as disponibilidades do Tesouro Estadual;

h) acompanhar o processo de liberação das cotas, bem como sua execução; e

i) examinar e aprovar as propostas de abertura créditos adicionais e os projetos de leis, de iniciativa do Poder Executivo, que impliquem aumento de despesa ou que excedam as cotas aprovadas.

III – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades:

a) realizar os registros contábeis na sua totalidade e de forma tempestiva, em observância ao princípio contábil da oportunidade, de modo que resultem demonstrações contábeis fiéis ao seu patrimônio;

b) efetuar a contabilização da folha de pagamento de pessoal no prazo de 03 (três) dias úteis, o qual terá início a partir da distribuição dos arquivos pela Gerência Especial de Contabilidade – GESCON, da SEFAZ, sob pena de bloqueio da respectiva Unidade Gestora no SIAFEM;

c) solicitar à SEPLAG a abertura de créditos adicionais;

d) solicitar, justificadamente, à SEFAZ a alteração na Programação Financeira;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

e) encaminhar à SEPLAG e à SEFAZ as informações que vierem a ser solicitadas visando ao acompanhamento e controle da execução orçamentária, contábil, patrimonial e financeira, em relação às receitas e despesas estaduais;

f) encaminhar à Gerência Especial de Contabilidade – GESCON, da SEFAZ, e à Controladoria Geral do Estado – CGE, até o dia 30 de dezembro de cada ano, o relatório de bens móveis e imóveis, por conta contábil, conforme modelo aprovado pela SEFAZ;

g) encaminhar mensalmente à Gerência Especial de Contabilidade – GESCON, da SEFAZ, e à Controladoria Geral do Estado – CGE, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da competência, os extratos bancários acompanhados das devidas conciliações, com as possíveis correções e/ou ajustes, explicando detalhadamente as diferenças encontradas, sob pena de bloqueio da respectiva Unidade Gestora no SIAFEM, observando-se o seguinte:

1. para cumprimento do disposto nesta alínea, as conciliações bancárias deverão ser enviadas diretamente à Gerência Especial de Contabilidade – GESCON, da SEFAZ, e à Controladoria Geral do Estado – CGE, por meio de ofício, impreterivelmente dentro do prazo estabelecido, com as assinaturas de, pelo menos, do ordenador de despesa, ou de quem ele delegar esta função, e do responsável financeiro do órgão ou entidade, ou contador responsável, inclusive com o número do Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

2. as conciliações bancárias deverão vir preenchidas por meio do formulário-padrão elaborado pela SEFAZ, devendo ser utilizado para cada uma das contas bancárias envolvidas, sejam do tipo “C” ou “D”, inclusive àquelas de poupanças e aplicações financeiras, conforme modelo aprovado pela SEFAZ; e

3. no mês em que as datas coincidirem com o final de semana ou feriado, o envio das conciliações deverá ser realizado no primeiro dia útil seguinte.

h) encaminhar mensalmente à Gerência Especial de Contabilidade – GESCON, da SEFAZ, e à Controladoria Geral do Estado – CGE, até o dia 12 (doze) do mês subsequente, o Relatório Mensal de Almoxarifado – RMA e o Relatório de Movimentação de Bens – RMB, conforme modelos aprovados pela SEFAZ, sob pena de bloqueio da respectiva Unidade Gestora no SIAFEM, devendo-se observar o seguinte:

1. o controle de estoques, por meio do RMA, é uma rotina necessária que visa ao acompanhamento mensal da entrada e da saída de material de consumo, com o objetivo de apurar o saldo de estoques do almoxarifado, além de ser uma ferramenta que facilita o fechamento do inventário físico e financeiro do exercício;

2. as entradas e saídas de material de consumo no almoxarifado devem estar em conformidade com o SIAFEM, por meio do desdobramento da conta contábil 115610000;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

3. o RMB é emitido mensalmente pelo setor de patrimônio, contendo em sua estrutura a movimentação de material permanente, bem como a situação do imobilizado (saldo anterior, entrada, saída e saldo final) na Unidade Gestora, a ser enviado ao setor contábil que deverá proceder a conciliação dos saldos do relatório com os saldos existentes no SIAFEM;

4. o RMA deverá conter a assinatura do responsável pelo almoxarifado e o RMB conterá a assinatura do responsável pelo patrimônio; e

5. no mês em que as datas coincidirem com o final de semana ou feriado, o envio do RMA e RMB deverá ser realizado no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. As receitas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo terão sua arrecadação centralizada por intermédio da Conta Única e distribuída às Unidades Gestoras pela SEFAZ.

Art. 61. A contratação de operações de crédito pelos Órgãos, Entidades e Poderes do Estado ficará sujeita a parecer prévio da SEFAZ.

Art. 62. A fiscalização, apuração e imposição de penalidades no âmbito do controle interno, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, serão exercidas, no Poder Executivo, pela Controladoria Geral do Estado – CGE e, nos demais Poderes e órgãos com autonomia orçamentária, por seus respectivos órgãos de controle interno, e, no âmbito externo, pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 63. A SEFAZ e a SEPLAG, no âmbito de suas atribuições, poderão expedir atos normativos para suplementar as disposições deste Decreto.

Art. 64. A SEFAZ disciplinará, por meio de ato normativo próprio, os critérios de pagamentos dos Restos a Pagar.

Art. 65. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual deverão empenhar e liquidar a despesa com a folha de pessoal relativa ao 13º (décimo terceiro) salário mensalmente, na razão de 1/12 (um, doze avos), com base na folha relativa ao 13º (décimo terceiro) salário do exercício anterior.

§ 1º Os ajustes relativos a diferenças que possam existir no valor do 13º salário deverão ser realizados no último mês do ano corrente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A SEFAZ poderá realizar o bloqueio do SIAFEM das Unidades Gestoras que não cumprirem o disposto no caput deste artigo.

Art. 66. Este Decreto vigorará para o exercício financeiro vigente e para os subsequentes enquanto não for aprovada disposição em contrário.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de janeiro de 2017,
200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 30.01.2017.